

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
--------	------------------	----------------	--------------	--------------	----------------

**Propostas consolidadas Capítulo V**

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
<b>Art. 22</b>	São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:				De acordo.
<b>I</b>	a geração e a disponibilização de informações;		a coleta, a geração e a disponibilização de informações;		De acordo.
<b>II</b>	a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;		a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os usuários, <b>interessados</b> e demais beneficiados, <b>atingidos</b> ou afetados;		De acordo.
<b>III</b>	a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do gerenciamento;				De acordo.

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
IV	a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;				De acordo.
V	a racionalidade e otimização de ações e custos;				De acordo.
VI A					De acordo.
VI	a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências; e				VI - a identificação do responsável pelo gerenciamento e reabilitação da área
VII	a comunicação de risco.		a avaliação e a comunicação de risco.		
VIII			a prevenção		
XI			a precaução		
Art. 23.	O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes objetivos:				
I	eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;	eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;	eliminar ou reduzir o risco <b>ao meio ambiente e proteger a saúde animal e humana.</b>		I - Eliminar o Perigo

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
II	evitar danos aos demais bens a proteger;	evitar danos aos bens a proteger;			II -eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente a níveis aceitáveis;
III	evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para reabilitação; e		evitar danos ao bem-estar humano e animal durante a execução de ações para reabilitação; e		
<b>encerramento do debate 21.03</b>					
IV	possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação do solo.			De acordo.	V - possibilitar o uso previsto para a área.
<b>Art. 24.</b>	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as seguintes etapas:			De acordo.	Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as etapas agrupadas de acordo com as Fases especificadas a seguir:

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
I	<p>identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em informações, avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>I - identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável legal, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>	<p>I - Identificação: conjunto de etapas em que serão identificadas áreas com potencial e/ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação ou incertezas, deve ser realizada uma investigação</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Proposta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
II	<p>diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador para a matriz em análise.</p>	<p>Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com o objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória.</p>		<p>II - diagnóstico: etapa a ser executada após a identificação, na investigação confirmatória, da presença de substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador de Investigação para a matriz em análise e que inclui a investigação detalhada e a avaliação de risco, desenvolvidas às expensas do responsável legal, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, visando a subsidiar a etapa de intervenção,</p>	<p>II - Diagnóstico: conjunto de etapas que inclui a investigação detalhada, avaliação de risco e elaboração do plano de intervenção, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de subsidiar a etapa de execução do plano de intervenção.</p>
III	<p>intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.</p>		<p>intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis abaixo dos valores prevenção e dos valores de referência onde for possível, atuando sobre os riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso</p>	<p>De acordo.</p>	<p>III - Intervenção: conjunto de etapas que inclui a execução do plano de intervenção e execução do monitoramento para encerramento (reabilitação?), com ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis aceitáveis, dos riscos identificados na fase de diagnóstico, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável. Conferir com a definição das classificações</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
			atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.		
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.		O modelo conceitual terá um <b>ou mais responsáveis técnicos.</b>	De acordo.	§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico habilitado para acompanhamento de cada etapa de gerenciamento de áreas contaminadas
					§ 2º: O responsável técnico deverá apresentar uma anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho de Classe, para cada trabalho realizado.
§ 2º	O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas.			§ 2º O Ibama publicará, <b>no prazo de xx (dias, meses, anos)</b> um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas	A ABEMA requer que esta proposta (Guia) seja detalhada pelo IBAMA.
§ 3º	Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade,	Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar de <b>fundamentada</b> maneira seus	De acordo.	§ 3º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão definir os seus próprios procedimentos.

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
		detalhar seus próprios procedimentos.	próprios procedimentos.		

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
Art. 25	<p>O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.</p>			<p>Art. 25. A cada fase da etapa de diagnóstico do processo de gerenciamento de áreas contaminadas deverá ser elaborado o modelo conceitual atualizado com base nas informações adquiridas na fase anterior.</p>	<p>Observação: Discutir diretrizes específicas para inclusão do MC ao final de cada etapa de gerenciamento. "Artigo 25: Na execução do gerenciamento de áreas contaminadas as áreas podem receber as seguintes classificações: I - Área com Potencial de Contaminação (AP); II - Área Suspeita de Contaminação (AS); III - Área Sob Investigação de Contaminação (AI); IV - Área Não Confirmada como Contaminada (AN); V - Área Contaminada com Risco Confirmado (ACR); VI - Área Contaminada Sob Intervenção (ACI); VII - Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR); VIII - Área Reabilitada para o Uso Declarado (AR); IX - Área Reabilitada com Potencial de Contaminação (ARP)."</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.			De acordo.	Parágrafo 1: Em situações que impliquem a necessidade de adoção de procedimentos de gestão específicos poderão ser adotadas as seguintes classificações adicionais: I- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu) II - Área Contaminada Crítica (AC crítica); III - Área Contaminada Órfã (ACO).
§ 2º	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou potencialmente expostos e bens a proteger.	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes expostos ou potencialmente expostos.		De acordo.	Parágrafo 2: Os Órgãos Ambientais poderão estabelecer classificações complementares
§ 3º	O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas de interesse.		O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas presentes e, definir e destacar as de interesse.	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 4º	O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.			§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para <b>orientar</b> o desenvolvimento adequado da etapa subsequente.	
		O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial, água subterrânea, sedimento e solo, além dos bens a serem protegidos, levando em consideração a dinâmica e os possíveis efeitos do contaminante.		§ º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais <b>e os bens a proteger</b> que podem ser afetados pela contaminação, levando em consideração <b>a dinâmica do comportamento temporal da contaminação, as vias de exposição e ingresso e os</b> possíveis efeitos do contaminante.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
			<p>O modelo conceitual deverá apresentar de forma clara as informações sobre a toxicidade das substâncias envolvidas, tais como carcinogenicidade, mutagenicidade, genotoxicidade, teratogenicidade, entre outras informações que devem fazer parte da comunicação de risco.</p>		
		<p>O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento, avaliação ou intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual.</p>		<p>Novo 6 § ° O órgão ambiental competente poderá solicitar ações <b>adicionais</b> de monitoramento, <b>de</b> avaliação ou <b>de</b> intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual. (Deslocar para último parágrafo deste artigo)</p>	<p>Seção XXX - Fase I - Identificação</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
Art. 26.	A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.		A avaliação de risco ambiental para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.	Cabe ao IBAMA esclarecer quais os conteúdos dessas fases.Será uma tentativa de aplicar a disposição do inciso IV do Artigo 22?Princípios básicos do GACIV - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas	Artigo 26: As áreas com potencial de contaminação são aquelas onde são ou foram desenvolvidas as atividades potencialmente geradoras de áreas contaminadas definidas no Anexo XXXX
§ 1º	Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes.		Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica está estabelecida no Anexo II e a avaliação de risco à saúde humana está estabelecida nos Anexo III com base na metodologia de avaliação de risco à saúde humana (ARSH) adaptada às realidades, princípios e critérios do Sistema Único de Saúde (SUS), cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem publicados pelos órgãos competentes.	De acordo.	Parágrafo 1: Os Órgãos Ambientais poderão definir critérios de priorização de AP a serem convocadas para realização da Avaliação preliminar

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 2º	As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma iterativa.		As etapas da avaliação de risco, <b>além de conclusivas</b> , devem ser realizadas de forma iterativa.	De acordo.	Parágrafo 2: Os Responsáveis Legais pelas áreas consideradas prioritárias pelo Órgão Ambiental deverão ser convocadas a realizar a etapa de Avaliação Preliminar.
§ 3º	Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do órgão ambiental responsável.			<b>§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em consonância com diretrizes, metodologias e protocolos reconhecidos, orientados pelo órgão ambiental responsável.</b> Disposição já contemplada no § 1º.	Parágrafo 3: A Avaliação Preliminar poderá ser realizada espontaneamente pelo Responsável Legal, ou por exigência no âmbito do licenciamento e fiscalização do órgão ambiental, assim como na apuração de denúncias ou reclamações, independentemente de estar área incluída no anexo XXX
§ 4º	Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança para a tomada de decisão.			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 5º	Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.		Excepcionalmente, <b>de forma fundamentada no estrito interesse de redução e eliminação de riscos ambientais e de proteger a saúde humana</b> , poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.	De acordo.	
		§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.	§ <b>Sem prejuízo a qualquer ação de intervenção prévia</b> , a avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima dos valores de referência <b>ou dados</b>	Primeiro novo parágrafo: desnecessário pois a instalação do GAC decorre de constatação, na Investigação Confirmatória, de concentrações acima do Valor de Intervenção.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
			epidemiológicos de incidência ou prevalência de doenças exijam.		
		§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar substâncias químicas em concentrações acima do valor de prevenção e que não caracterizem ocorrência natural, desde que atendidos os critérios do anexo XX.		Segundo novo parágrafo: depende do conteúdo do anexo XX. Sugerir que a avaliação de risco ecológica seja um capítulo próprio.	
<b>Art. 27</b>	Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte			De acordo.	Artigo 27: A área será classificada como área suspeita de contaminação (AS) quando forem identificados indícios de contaminação.

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
	classificação de áreas contaminadas:				
I	Área com Potencial de Contaminação (APC);			De acordo.	§ 1º - Considera-se indício de contaminação a constatação da ocorrência de vazamentos ou o manejo inadequado de substâncias, matérias primas, produtos, resíduos e efluentes, bem como a presença das mesmas na superfície do solo ou nas paredes e pisos das edificações e a existência de instalações com projeto inadequado ou fora das normas existentes, ou incertezas sobre a ocorrências das situações mencionadas acima.
II	Área Suspeita de Contaminação (AS);			De acordo.	§ 2º: Classificada a área como AS, o Responsável Legal deverá realizar a etapa de Investigação Confirmatória.
III	Área Contaminada sob Investigação (AI);			De acordo.	
IV	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);			De acordo.	
V	Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe);			De acordo.	
VI	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
VII	Área em Processo de Monitoramento para Encerramento (AME);			De acordo.	
VIII	Área Reabilitada para o Uso declarado (AR);			De acordo.	
IX	Área Contaminada Crítica (AC Crítica);			De acordo.	
X	Área Contaminada Órfã (ACO).			De acordo.	
§ 1º	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente pelo poder público competente.	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana pelo poder público competente.	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de <b>redução de risco ambiental e, à proteção da</b> saúde humana pelo poder público competente.	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 2º	<p>Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.</p>		<p>A avaliação de risco a saúde humana deverá ser conduzida imediatamente após se ter quali-quantificado as substâncias presentes e não deve ser obstáculo para a eliminação de fase livre quando identificada, devendo ser eliminada ou reduzida a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.</p>	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
		<p>§ 3º Os empreendimentos que desenvolveram o gerenciamento de áreas contaminadas e tiveram esse processo concluído deverão adotar como referência para o enquadramento as concentrações máximas aceitáveis -CMAs determinadas para o uso declarado. (ver definição de CMA)</p>		De acordo.	
Art. 28.	<p>No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento.</p>			<p>Art. 28. No caso da identificação de situação de risco <b>iminente</b>, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a continuidade da investigação e do gerenciamento.</p>	<p>Artigo 28 - A área será classificada como Área Sob Investigação de Contaminação (AI) quando, na Investigação Confirmatória, ou em outra etapa do Gerenciamento de Áreas Contaminadas, houver constatação de pelo menos uma das situações descritas a seguir que estejam relacionadas ao histórico de atividades que ocuparam a área: I - substâncias no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Investigação; II - produto ou substância em fase livre ou residual;</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
					<p>III - situação de perigo associada a presença de substâncias no solo e água subterrânea (de acordo com definição acordada na discussão do artigo 23)</p>
					<p>§1º - Em áreas onde forem Identificados Bens Ecológicos a proteger na avaliação preliminar deverá ser utilizado o Valor de Investigação Ecológico (Vle). Definir Bens Ecológicos a Proteger no Capítulo 2</p>
					<p>§2º - O Órgão Ambiental poderá, na inexistência de Valores de Investigação publicados, estabelecer Valores de Investigação adicionais para classificação das áreas, considerando diferentes compartimentos do meio ambiente, se necessário.</p>
					<p>§3º - A área será classificada como AP quando não forem constatadas as situações listadas nos incisos do “caput” e permanecer em funcionamento uma Atividade Potencialmente Geradora de Área Contaminada.</p>

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
					§4º - A área será classificada como Área Não Confirmada como Contaminada (AN), quando quando não forem constatadas as situações listadas nos incisos do “caput” e não permanecer em funcionamento uma Atividade Potencialmente Geradora de Área
Art. 29.	Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área.		Em eventos de grande proporção envolvendo contaminação ambiental por substâncias e/ou produtos químicos, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área e, garantir medidas mais rígidas, eficientes e eficazes para a redução e eliminação do risco ambiental e proteção da saúde humana	Art. 29. Em eventos de grande proporção que resultem em contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área, adotando os princípios e diretrizes definidos no Anexo XX (novo anexo com diretrizes para eventos excepcionais)	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
<b>Art. 30.</b>	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRe, o órgão ambiental competente, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRe, o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores envolvidos adotem medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.		De acordo.	
<b>Art. 31.</b>	Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.		Após a declaração de ACRI, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco, <b>sobretudo</b> aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, <b>a critério e com o</b> apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de risco aos receptores dos riscos envolvidos após sua confirmação.	
<b>Parágrafo único.</b>	Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser		Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco <b>remanescente</b> deve ser	§ 1º Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
	comunicada aos receptores.		comunicada, <b>sobretudo</b> aos receptores.	receptores. § 2º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis. § 3º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos de comunicação.	
<b>Art. 32.</b>	Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os seguintes aspectos:			De acordo.	
I -	população potencialmente exposta;			De acordo.	
II -	proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos potencialmente afetados;			De acordo.	
III -	proteção dos recursos hídricos; e			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
IV -	presença e proximidade a áreas de interesse e proteção ambiental.	presença ou proximidade a áreas de interesse ou proteção ambiental.		De acordo.	
Art. 33.	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Intervenção para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.		De acordo.	
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.		Discutir a necessidade dessa lista...	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 2º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	exclusão		De acordo.	
§ 3º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.		Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso, <b>envidando esforços para eliminar rotas de exposição evitar o contato humano.</b>	De acordo.	
§ 4º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos	Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente	§ 4º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, <b>desde que formalmente aceitos pelo órgão ambiental competente.</b>	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
		cientificamente válidos.	válidos, adotando o mais restritivo.		
§ 5º	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores de Intervenção, quando mais restritivos, para água subterrânea ficam automaticamente alterados.	De acordo.	
				Novo § 6º Nas regiões onde tenha sido realizada a classificação e o enquadramento das águas subterrâneas, em conformidade com as disposições da Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008, os Valores Orientadores para as águas subterrâneas correspondem	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
				<p>aos Padrões de Qualidade estabelecidos para a classe do aquífero considerado.</p>	
<p><b>Art. 34.</b></p>	<p>Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Orientadores Nacionais para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos em legislação ambiental específica.</p>	<p>Quando indicado pelo modelo conceitual, os Valores de Referência para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos na Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, bem como em suas atualizações, ou o Limite de Quantificação Praticável estabelecido em norma.</p>		<p>Art. 34. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial <b>correspondem aos Padrões de Qualidade</b> estabelecidos em legislação ambiental específica.</p>	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.		Discutir a necessidade dessa lista...	§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo II.	
§ 2º	Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta.			§ 2º Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta deverão ser considerados, caso sejam identificados como bens a proteger no Modelo Conceitual.	
§ 3º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	exclusão	Excluir	De acordo com a exclusão.	
§ 4º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso.		Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos, deverá definir ações específicas para cada caso, <b>envidando esforços para eliminar</b>	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
			rotas de exposição evitar o contato humano. [Esse parágrafo é igual ao § 3º do Art. 33]		
§ 5º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.		Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, adotando sempre os mais restritivos.	§ 5º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos, desde que formalmente aceitos pelo órgão ambiental competente em conjunto com órgão gestor de recursos hídricos.	
§ 6º	Na hipótese da revisão da legislação específica, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial ficam automaticamente alterados.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a vida aquática, os Valores de Referência, mais restritivos, ficam automaticamente alterados.	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Proposta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
		<p>NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para sedimentos são os definidos na Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012, bem como em suas atualizações.</p>	<p><b>Não é adequada por se tratar de uma resolução para alijamento de sedimentos contaminados em mar, talvez não sirva para o fim dessa resolução. Precisamos pensar em outros termos.</b></p>	<p>De acordo.</p>	
		<p>§ 1º Será estabelecida lista de substâncias prioritárias, apresentada no Anexo I.</p>	<p>Discutir a necessidade dessa lista...</p>	<p>De acordo.</p>	
		<p>§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados valores referência internacionais a critério do órgão ambiental competente.</p>	<p>§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados valores referência internacionais a critério do órgão ambiental competente, <b>adotando sempre os mais restritivos.</b></p>	<p>De acordo.</p>	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
		§ 3º Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência ficam automaticamente alterados.	§ 3º Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores de Referência, <b>quando mais restritivos</b> , ficam automaticamente alterados.	De acordo.	
		NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes não indicadas anteriormente serão adotados com base em valores referência internacionais ou literatura científica, a critério do órgão ambiental competente.	Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes não indicadas anteriormente serão adotados com base em valores referência internacionais ou literatura científica, a critério do órgão ambiental competente, <b>adotando os mais restritivos</b> .	De acordo.	
<b>Art. 35.</b>	Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá:			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
I -	definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco;			I - definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de identificação de situações de risco <b>iminente</b> ;	
II -	definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;			De acordo.	
III -	avaliar o diagnóstico ambiental;			De acordo.	
IV -	avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco;		avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após realização da avaliação de Risco, <b>cujo conteúdo mínimo consta no Anexo (?)</b> ;	De acordo.	
V -	acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como contaminada sob intervenção;			De acordo.	
VI -	avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de intervenção da área;			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
VII -	nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias, técnicas e produtos utilizados;			De acordo.	
VIII -	acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e de monitoramento;			De acordo	
IX -	avaliar a eficácia das ações de intervenção; e			De acordo.	
X -	dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.			De acordo	
<b>Parágrafo único.</b>	No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
Art. 36.	Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção propostas e no zoneamento do uso do solo.			Art. 36. Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas ações de intervenção <b>executadas e seus resultados</b> e no zoneamento do uso do solo.	
Art. 37.	Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo esta, obrigatoriamente, considerar:			Art. 37. Os responsáveis legais pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade <b>e de responsável técnico designado</b> , devendo esta, obrigatoriamente, considerar:	
I -	o controle ou eliminação das fontes de contaminação;			De acordo.	
II -	o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua circunvizinhança;			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
III -	a avaliação de risco à saúde humana;			De acordo.	
IV -	a avaliação de risco ecológico;			IV - a avaliação de risco ecológico, <b>nas situações previstas nesta Resolução;</b>	
V -	as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas consequências;			De acordo.	
VI -	a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos destinados à remediação;		a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produto(s) destinado(s) à remediação <b>e subprodutos gerados;</b>	VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos <b>e técnicas</b> destinados à remediação;	
VII -	o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e			De acordo.	
VIII -	os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.		os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas	De acordo.	
<b>Parágrafo único.</b>	As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
	excludente, as seguintes ações:				
I -	eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;		eliminação ou redução dos níveis <b>abaixo do valor de referência e/ou prevenção</b> para uso declarado.	De acordo.	
		Zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais;		De acordo.	
II -	medidas de controle institucional;			De acordo.	
III -	medidas de engenharia;			De acordo.	
IV -	aplicação de técnicas de remediação; e			De acordo.	
V -	monitoramento.			De acordo.	
<b>Art. 38.</b>	Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para encerramento – AME.		Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis <b>abaixo do valor de referência e/ou prevenção</b> , a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento para encerramento – AME.	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
Art. 39.	Após período de monitoramento, que será de no mínimo dois anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.		Após período de monitoramento, que será de no mínimo 2 anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução <b>abaixo do valor de prevenção</b> , a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.	Art. 39. Após período de monitoramento, <b>que será definido caso a caso pelo órgão ambiental competente, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica</b> , se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada pelo órgão ambiental competente como reabilitada para o uso declarado – AR.	
Art. 40.	Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente:			De acordo.	
I -	ao responsável pela contaminação;			I- Ao responsável legal pela contaminação	
II -	ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
III -	aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos;			Meio Ambiente aos federaismes	
IV-	ao poder público municipal;			De acordo.	
V -	à concessionária local de abastecimento público de água; e			De acordo.	
VI -	ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal.			De acordo.	
§ 1º	O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.			§ 1º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis. (Esses parágrafos 1º e 2º deverão ser deslocados para o artigo 31, que dispõe sobre	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
				comunicação aos receptores)	
§ 2º	Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	§ 2º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.		§ 2º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos de comunicação.	
Art. 41	Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:		Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas e <b>reabilitadas</b> identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter, no mínimo:	De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
I -	a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas, hidrológicas e fisiografia;			De acordo.	
II -	as atividades poluidoras ativas e inativas, fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição inapropriada do produto químico ou perigoso, dentre outras);			De acordo.	
III -	as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;		Vias De Contaminação as erísticas das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduosvias de contamin	De acordo.	
IV -	a classificação das áreas descritas no art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X;			IV - a classificação das áreas descritas no <b>art.27</b> (a proposta original exclui o inciso VIII referente à Área Reabilitada para o Uso	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
				Declarado, o que não se justifica).	
V -	o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e pretérita;			De acordo.	
VI -	os meios afetados e as concentrações de contaminantes;			De acordo.	
VII -	a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;			De acordo.	
VIII -	os cenários de risco e as rotas de exposição;			De acordo.	
IX -	as medidas de intervenção; e			De acordo.	
X -	as áreas contaminadas críticas.			De acordo.	
§ 1º	As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas em seu portal institucional.			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
§ 2º	O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX, X, do caput.			De acordo.	
§ 3º	As informações devem ser apresentadas em linguagem acessível e precisa.			De acordo.	
§ 4º	O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.		O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas e <b>Reabilitadas</b> (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na forma organizada e sistematizada necessária.	De acordo.	
§ 5º	Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo Ibama.			De acordo.	
§ 6º	Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste			De acordo.	

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta OSCs	Proposta CNI	Proposta ABEMA
	deverão ser integrados ao Singac.				
§ 7º	Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de vinte e quatro meses para implementar a adesão após a disponibilização do Sistema.			De acordo.	
§ 8º	As informações previstas nos incisos do art. 42 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.			§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por terceiros. Nesses casos, a validação das informações e inserção no sistema de informações será de responsabilidade dos órgãos ambientais competentes	